TC nº 72-002.059.15-65

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SMADS. Serviços de limpeza predial, conservação e capinagem. Precedentes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados 72-005.317.01-60, 72-001.272.08-58 e 72-002.264.08-65

Relatório e voto englobados TCs 72-000.161.15-80, 72-000.231.15-64, 72-002.058.15-00, 72-002.059.15-65

2.841ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22.06.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TCs 72.000.161/15-80, 72.000.231/15-64, 72.002.058/15-00 e 72.002.059/15-65, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente julgamento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads, à pregoeira, Senhora Patrícia Galdi Durante, e ao representante, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se do exame de Representações em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 29/SMADS/2014, **em sua versão original** (TCs 72-000.161.15-80 e 72-000.231.15-64) e **na versão modificada** (TCs 72-002.058.15-00 e 72-002.059.15-65), apresentadas a este Tribunal pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC/SP e pela empresa Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

O objeto do aludido Pregão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza predial, conservação e capinagem, com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas apropriadas ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo do prédio e demais atividades correlatas.

Relata-se, a seguir, os principais elementos de instrução dos TCs ora em julgamento:

1) TC 72-000.161.15-80:

Por meio deste TC, examina-se Representação em que o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo- SEAC-SP insurge-se em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 29/SMADS/2014, **em sua versão original**, sustentando, em síntese, haver ilegalidade no instrumento convocatório pelo fato de não exigir vistoria obrigatória nos locais de prestação dos serviços, o que, no seu entender, favorece as empresas que atuam nos contratos já em andamento, que possuem, pela atuação diária, um detalhamento das condições de realização dos serviços, alegando ainda que, por mais detalhado que seja o edital, torna-se impossível transmitir aos interessados esse detalhamento sem que haja uma verificação obrigatória *in loco*, até mesmo porque o Edital, segundo afirma, limita-se a informar as metragens dos locais, sem mencionar as características das unidades, acrescentando que os locais onde serão realizados os serviços licitados possuem um conglomerado de áreas sensíveis para a execução dos serviços de limpeza, onde serão executados procedimentos técnicos, em atendimento a parcela excluída da sociedade.

Alegou o Representante haver determinação legal para a obrigatoriedade da visita aos locais, mediante o inciso III do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, que versa sobre a comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Pretendendo a retificação do Edital para inserção da referida exigência, requereu, em sede liminar, a suspensão do certame licitatório, com sessão de abertura prevista para o dia 15 de janeiro de 2015, às 10 horas.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas manifestaram-se pelo conhecimento da Representação, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, por entenderem, por um lado, que o Anexo I do Edital – Termo de Referência – apresenta a descrição dos serviços, os procedimentos para a realização destes, a diferenciação dos tipos de áreas e superfícies a serem limpas (dois tipos de áreas internas, quatro tipos diferentes de áreas externas, vidros e pastilhas), e a caracterização das equipes, materiais e equipamentos necessários, e que, além disso, estão demonstradas as áreas em m2 de todos os locais onde serão prestados os serviços. Por outro lado, concluíram que, ao contrário do que postula o Representante, a exigência da documentação elencada nos incisos do artigo 30 da Lei n° 8.666/93 não é obrigatória; o *caput* do referido artigo estabelece apenas que as exigências das licitações devem se limitar àquela documentação. A comprovação de que a licitante tomou conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações, disposta pelo inciso III do referido dispositivo legal, só poderá ser exigida se o edital estabelecer a obrigatoriedade de vistoria.

Acrescentou a Auditoria que, de acordo com o item 3.1. do Edital, são 74 (setenta e quatro) locais diferentes nos quais os serviços serão executados, sendo 26 (vinte e seis) para o Lote 1, 26 (vinte e seis) para o Lote 2 e 22 (vinte e dois) para o Lote 3, em unidades da SMADS em todas as regiões do Município, desde o Itaim Paulista na zona leste, Parelheiros na zona sul, até Perus na zona norte, sendo que uma obrigatoriedade de vistoria técnica em todas essas localidade demandaria das empresas licitantes uma grande mobilização de tempo e de recursos. Destacou, por oportuno, que o Edital, no item 5.5.1, contempla a possibilidade de agendamento de vistorias junto à Coordenadoria de Gestão Administrativa da SMADS, caso uma licitante entenda que estas são imprescindíveis para a formulação de sua proposta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a par de acompanhar o entendimento da Auditoria, ressaltou que não há que se falar na obrigatoriedade da exigência de vistoria quando o objeto licitado não revelar complexidade ou especificidade que a justifique, pois, caso contrário, estar-se-ia criando ônus desnecessário à participação de interessados no certame, em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXI, *in fine*, da Constituição da República. E, ademais, exigência de vistoria sem justificativa pode ensejar o mapeamento prévio dos licitantes, com os riscos correspondentes.

Com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta Corte, e não visualizando prejuízo à licitação, foi indeferido, na decisão de fls. 132/135, o

pedido de suspensão liminar do certame, sem embargo de análise posterior mais detida decorrente da instrução processual. Da decisão e das manifestações de SFC e da AJCE foi dada ciência à Origem e à Sra. Pregoeira, sendo cientificado também o Representante, consoante documentos de fls. 136/144. Publicação na Decisão no DOC de 15/01/2015, p. 72.

Sob fls. 148/158 foram juntadas as manifestações e informações da Origem acerca dos aspectos objeto da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 161) e a Secretaria Geral deste Tribunal (fls. 163/166) opinaram pelo conhecimento da Representação, por se encontrarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, pela improcedência.

2) TC 72-000.231.15-64:

Trata-se de Representação interposta pela empresa Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 29/SMADS/2014**, em sua versão original**, alegando, em síntese, que o item 5.2 do seu Anexo I descreveu materiais de higiene pessoal – papel higiênico, toalha de papel e saco de lixo - em dissonância com o previsto pelas normas da ABNT, além de não haver exigência de que a licitante vencedora apresente laudo técnico em laboratório credenciado pelo INMETRO e/ou de laboratório de notória especialidade para comprovar o atendimento das especificações técnicas dos materiais de higiene pessoal.

Intentando a retificação do Edital para inserção das referidas exigências, requereu a Representante, em sede liminar, a suspensão do certame licitatório, cuja sessão de abertura estava prevista para o dia 15 de janeiro de 2015, às 10 horas.

Constatado que a sessão de abertura do referido Pregão havia sido adiada *sine die*, conforme publicação feita pela Origem no DOC de 14 de janeiro de 2015, foi determinada a remessa de ofício à Titular da Pasta, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Representação, tendo os autos sido encaminhados aos órgãos técnicos desta Corte de Contas, nos termos do despacho de fls. 235.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal opinaram pelo conhecimento da Representação, uma vez que se encontram presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, pronunciaram-se pela sua procedência apenas no que concerne ao item 5.2 do Edital, na conformidade do disposto nos artigos 14 e 15, § 7°, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, por entenderem que, comparativamente às especificações descritas nos itens do Edital com aquelas estabelecidas pelo órgão da PMSP encarregado de padronizar as especificações técnicas de materiais e equipamentos de uso comum da Administração Municipal, e que se encontram adequadas às normas da ABNT, as

especificações constantes do instrumento editalício contêm poucas características em relação àquelas, o que poderá dar margem ao fornecimento de produtos em desacordo com o padrão mínimo exigido pelo órgão municipal. Relativamente à ausência de exigência de apresentação de laudo técnico para a comprovação da qualidade dos produtos descartáveis, consideraram improcedente a Representação, frente ao estabelecido no item 12.6 da Minuta do Contrato que integra o Edital, onde está previsto que "em qualquer tempo ao longo da execução do contrato a Contratante poderá solicitar da Contratada laudos técnicos emitidos pelas respectivas instituições ou laboratórios pertinentes com o objetivo de verificar a conformidade e regularidade dos produtos".

Posto isto, entendida, por um lado, a regra ABNT como indicativo, cabendo a demonstração de inadequação da especificação técnica constante do Edital, e por outro lado, que a exigência de apresentação, pela licitante vencedora, como requerido pela Representante, do Laudo técnico como documento hábil para comprovar a qualidade de produtos de higiene pessoal já descritos pelo Edital e que estão inseridos num universo de fornecimento que se pauta por padrões de aceitação no mercado, revela-se, no caso, requisito dotado de excesso de formalismo e incompatível com os próprios objetivos e finalidade da Lei de regência, em especial diante própria realidade das contratações comumente levadas a cabo em diversas frentes, e considerando, ainda, que a licitação encontrava-se suspensa pela Origem, e que a Sra. Pregoeira, em resposta ao Ofício SSG-GAB n° 7068/2015, esclareceu, no Ofício de fls. 253/254, que a suspensão foi publicada "para os devidos ajustes de acordo com esta representação e as demais", foi indeferida a liminar pleiteada pela Representante, condicionando-se a decisão, contudo, à observância, por parte da Origem, do necessário aperfeiçoamento do Edital no que se refere aos aspectos apontados pelos órgãos técnicos preopinantes desta Corte em relação ao item 5.2 do Edital (fls. 255/257).

Da decisão e das manifestações de SFC e da AJCE foi dada ciência à Origem e à Sra. Pregoeira, sendo cientificada também a Representante, consoante documentos de fls. 258/261. Publicação na Decisão no DOC de 12/02/2015, p. 104.

Encaminhados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para acompanhamento da eventual retomada do certame, levando-se em conta eventuais alterações no Edital, a Auditoria, no Relatório de fls. 267/269, informou que o Edital foi republicado na data de 15 de abril de 2015, com abertura prevista para o dia 30 de abril de 2015, e que, de acordo com a análise realizada sobre o item 5.2 do Anexo I – Termo de Referência, os aspectos levantados anteriormente acerca da alteração dos descritivos dos itens referentes a papel higiênico, papel toalha e sacos para lixo encontravam-se sanados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 272/275) posicionou-se pela improcedência da Representação no que concerne à não exigência de a licitante vencedora apresentar laudo técnico em laboratório competente, e pela parcial perda do objeto no que se refere à descrição dos

materiais de higiene pessoal, tendo em vista as alterações promovidas pela Origem, sem prejuízo de quaisquer outras providências consideradas necessárias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 277) requereu seja a Representação reconhecida improcedente no tocante à alegação sobre a não exigência de laudo técnico, pronunciando-se pela perda do objeto com relação à descrição dos materiais de higiene pessoal.

Em 1º de junho de 2015, foi determinado, consoante despacho de fls. 278, a tramitação conjunta deste TC com os TCs 2.058.15-00 e 2.059.15-65.

A Secretaria Geral (fls. 280/285) opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, na esteira das áreas técnicas, pela improcedência em relação à não exigência de laudo técnico, e pela perda de objeto no que concerne à descrição dos materiais de higiene pessoal.

3)TC 72-002.058.15-00:

Trata-se de Representação interposta pela empresa Bolívar Com. Embalagens Descartáveis e Prestação Serviços de Limpeza e Higiene Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/SMADS/2014, **em sua nova versão.**

Novamente se insurge a Representante pelo fato de o Edital não exigir a apresentação de Laudo Técnico para a comprovação do atendimento das normas da ABNT, questão esta que já fora examinada no âmbito do TC n° 72.000.231.15-64, com denegação da medida liminar de suspensão do certame, consoante acima relatado.

Considerando a identidade de parte, o mesmo objeto e a mesma providência postulada pela Representante, incidindo sobre matéria já superada por parte desta Relatoria, este Relator deixou de conhecer da exordial no que tange a esse ponto (fls. 207/209).

Relativamente ao questionamento da Representante acerca de o Edital descrever produtos em dissonância com as especificações técnicas impostas pela ABNT NBR 15464 e ABNT NBR 9191, tanto a Auditoria (fls. 198/202) como a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 203/206) manifestaram-se pela improcedência das alegações, por entenderem que os itens impugnados encontram-se discriminados no Anexo I do Edital – Termo de Referência – Especificações Técnicas e Condições da Prestação dos Serviços, constando a descrição dos produtos da “Relação de Especificação de Itens Comuns” do site do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão da PMSP, ao qual cabe padronizar as especificações técnicas de materiais e equipamentos de uso comum da PMSP, bem como concluíram que, afora esse aspecto, o descritivo do Edital também invoca a necessidade de atendimento de normas da ABNT.

À vista dos pareceres dos órgãos técnicos, e não visualizando prejuízo à licitação, foi indeferido o pedido de suspensão liminar do certame, sem embargo de análise posterior mais detida decorrente da instrução processual (fls. 207/209). Da decisão e das manifestações de SFC e da AJCE foi dada ciência à Origem e à Sra. Pregoeira, sendo cientificada também a Representante, consoante documentos de fls. 210, 212, 213 e 214. Publicação na Decisão no DOC de 30/04/2015, p.144.

Tendo se manifestado a Sra. Pregoeira e a Origem (fls. 219/229), noticiando a reabertura do Pregão, com nova sessão designada para o dia 12 de junho de 2015, o feito retornou à Auditoria, nos termos do despacho de fls. 230, para que, em caráter prioritário, se manifestasse quanto à identificação de eventual alteração no Edital que trouxesse inovação em relação ao parecer já exarado nos autos, indicando, se for o caso, as alterações eventualmente promovidas à luz dos itens questionados pela Representante.

Manifestando-se às fls. 231/232, a Auditoria concluiu que a alteração promovida no item 5.2.5 do Anexo I – Termo de Referência, que trata dos sacos de lixo e foi objeto de questionamento na Representação, não interferia na conclusão pela improcedência da Representação, pois, ao invés de licitar sacos de lixo com capacidade volumétrica de 15 a 100 litros, a Origem alterou para sacos com 20, 40 e 100 litros, em todos indicando as características e a norma ABNT correspondente. Informou, ainda, que a abertura do Pregão foi prevista para o dia 17 de junho de 2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 234) acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos deste Tribunal e requereu seja a Representação julgada improcedente.

A Secretaria Geral (fls. 236/240) opinou pelo conhecimento da Representação, por estarem preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, na esteira da AUD, da AJCE e da PFM, concluiu pela sua improcedência.

Registre-se, por oportuno, que na contracapa do presente TC encontra-se acostada, por determinação deste Relator, novo pleito da Representante sobre aspectos já apreciados tanto no âmbito deste TC como no do TC 72-000.231.15-64, tendo sido recebido como se pedido de reconsideração fosse, à vista das decisões que denegaram as liminares requeridas, conforme despacho publicado no DOC de 17 de junho de 2015, p. 104.

4)TC 72.002.059.15-65:

Trata-se de Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC em face do Edital do Pregão Eletrônico n° 29/SMADS/2014, **em sua nova versão.**

O primeiro ponto questionado pelo Representante, de o Edital não exigir vistoria obrigatória nos locais de prestação dos serviços, já foi objeto de exame no âmbito do TC n° 72.000.161.15-80, em virtude de Representação interposta pelo mesmo Sindicato contra a versão original do Edital do referido Pregão, com denegação da medida liminar de suspensão do certame requerida, conforme acima relatado.

Considerando a identidade de parte, o mesmo objeto e a mesma providência postulada pelo Representante, incidindo sobre matéria já superada por parte desta Relatoria, deixou-se de conhecer da exordial no que tange a esse ponto.

O outro ponto questionado pelo Representante refere-se aos critérios estabelecidos no Edital para comprovação da qualificação técnica das licitantes, itens 11.2.4.1 e 11.2.4.1.1, alegando, em síntese, a exigência da comprovação da capacidade de execução de serviço de 50% ou mais do objeto licitado, em um único ou em diversos contratos, sem que haja informação no Edital sobre a que se aplica esse percentual, além de estar ausente na peça editalícia a quantidade de áreas de limpeza de vidros e áreas verdes, assim como a dos serviços de coleta de detritos.

Considerando, por um lado, a existência de vasta jurisprudência deste Tribunal reconhecendo o caráter não restritivo da exigência editalícia de quantitativos dessa ordem, quando o objeto assim o justificar, a exemplo das decisões proferidas no âmbito dos TCs 72-005.317.01-60, 72-001.272.08-58, 72-002.264.08-65, bem como o fato de que a licitação neste Pregão foi concebida por lotes, com o detalhamento, no Anexo I, das especificações técnicas e condições da prestação de serviços, estando contemplado no Anexo II do Edital as respectivas metragens de cada lote, não se tratando, portanto, como sustentou o Representante, de objeto extenso, e de não informar o Edital a que se aplica aquele percentual, e não visualizando prejuízo à licitação, foi indeferido o pedido de suspensão liminar do certame, sem embargo de análise posterior mais detida decorrente da instrução processual (fls. 127/129).

Da decisão de fls. 127/129 e das manifestações de SFC e da AJCE foi dada ciência à Origem e à Sra. Pregoeira, sendo cientificado também o Representante, consoante documentos de fls. 130, 132, 133 e 134. Publicação da Decisão no DOC de 30/04/2015, p.144.

Manifestaram-se a Sra. Pregoeira e a Origem, conforme documentos de fls. 139/147, noticiando a necessidade de retificações no Edital e reabertura do Pregão com sessão designada para o dia 12 de junho de 2015, razão pela qual, no despacho de fls. 148, foi determinado o retorno do feito à Auditoria, para manifestação, à luz dos itens questionados na Representação.

Às fls. 149/152, pronunciou-se a Auditoria no sentido da improcedência da Representação: a) no que concerne à alegada falha na definição dos critérios de comprovação da qualificação técnica: o subitem 11.2.4.1.1 do Edital

determina que o percentual de 50% corresponde “ao quantitativo de cada lote cotado”, além do fato de ser discricionária da Administração a fixação das exigências de qualificação técnica, observadas as disposições da Lei Federal n° 8.666/93; b) no que tange à alegada ilegalidade pela ausência de vistoria obrigatória aos locais de prestação dos serviços: em virtude de a Lei Federal n° 8.666/93 não obrigar a realização de vistoria prévia, além do fato de o Edital contemplar a possibilidade de vistoria em caso de interesse das licitantes, conforme subitem 5.5.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 154) acompanhou as manifestações da Origem e do órgão técnico desta Corte de Contas e requereu seja a Representação julgada improcedente.

A Secretaria Geral (fls. 156/159) opinou pelo conhecimento da Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações examinadas nos autos em julgamento, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, os elementos de instrução dos correspondentes feitos, conforme acima relatado, demonstram que os Representantes não lograram êxito em suas alegações acerca da persistência de ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico n° 29/SMADS/2014, quer na sua versão original, quer na versão modificada.

Com efeito, verifica-se que as conclusões alcançadas nos pronunciamentos dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, e encampadas por esta Relatoria, foram no sentido de que:

a) a Lei Federal n° 8.666/93 não exige que os editais de licitações contenham a obrigatoriedade de vistorias prévias, sendo que o documento aludido no inciso III do artigo 30 da referida Lei aplica-se somente nas hipóteses de editais que as requeiram;

b) o Edital do Pregão, em seu item 5.5.1, contempla a possibilidade de agendamento de vistorias, caso a empresa entenda que estas sejam imprescindíveis para a formulação de sua proposta;

c) o Anexo I do Edital – Termo de Referência – apresenta a descrição dos serviços, os procedimentos para a realização destes, a diferenciação dos tipos de áreas e superfícies a serem limpas (dois tipos de áreas internas, quatro tipos diferentes de áreas externas, vidros e pastilhas), e a

caracterização das equipes, materiais e equipamentos necessários, e que, além disso, estão demonstradas as áreas em m2 de todos os locais onde serão prestados os serviços;

d) o Anexo I do Edital – Termo de Referência – Especificações Técnicas e Condições da Prestação dos Serviços -, traz a descrição dos produtos da "Relação de Especificação de Itens Comuns" do site do Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão da PMSP, ao qual cabe padronizar as especificações técnicas de materiais e equipamentos de uso comum da PMSP, bem como o descritivo do Edital também invoca a necessidade de atendimento de normas da ABNT;

e) ser descabida a exigência de apresentação, pela licitante vencedora, do Laudo técnico como documento hábil para comprovar a qualidade de produtos de higiene pessoal já descritos pelo Edital e que estão inseridos num universo de fornecimento que se pauta por padrões de aceitação no mercado, por se revelar, no caso, requisito dotado de excesso de formalismo e incompatível com os próprios objetivos e finalidade da Lei de regência, em especial diante própria realidade das contratações comumente levadas a cabo em diversas frentes. Ademais, no presente caso, o item 12.6 da Minuta do Contrato que integra o Edital prevê que "em qualquer tempo ao longo da execução do contrato a Contratante poderá solicitar da Contratada laudos técnicos emitidos pelas respectivas instituições ou laboratórios pertinentes com o objetivo de verificar a conformidade e regularidade dos produtos";

f) a existência de vasta jurisprudência deste Tribunal reconhecendo o caráter não restritivo da exigência editalícia de quantitativos da ordem requerida pelo Edital, quando o objeto assim o justificar, a exemplo das decisões proferidas no âmbito dos TC's 5.317.01-60, 1.272.08-58, 2.264.08-65, bem como o fato de que a licitação neste Pregão foi concebida por lotes, com o detalhamento, no Anexo I, das especificações técnicas e condições da prestação de serviços, estando contempladas no Anexo II do Edital as respectivas metragens de cada lote, não se tratando, portanto, como sustentou o Representante, de objeto extenso e de não estar informado a que se aplica o percentual, uma vez que o subitem 11.2.4.1.1 do Edital determina que o percentual de 50% corresponde "ao quantitativo de cada lote cotado".

Posto isto, quanto ao mérito, julgo improcedentes as Representações examinadas nos presentes feitos, a par de concluir pela perda de objeto relativamente ao questionado no âmbito do TC n° 231.15-64, no que concerne ao item 5.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, atinente aos descritivos dos itens referentes a papel higiênico, papel toalha e sacos para lixo, que restou sanado pela Origem, conforme constatado nos autos.

Dê-se ciência da decisão que resultar do julgamento à Origem, à Sra. Pregoeira e aos Representantes.

Após, arquivem-se os autos.